CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
21/05/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 7 DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 36 de 2024, que dispõe sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Policial Madril (PODEMOS)
RELATOR: Vereador Professor Santello (União Brasil)
VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO
PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO

RECEBIDO EM:
21/05/24 às 14:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da manifestação da Comissão Permanente de Educação, a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 36 de 2024, que dispõe sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Cascavel e dá outras providências.

No art. 1º do Projeto de Lei Ordinária, nº 36 de 2024, assegura o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de ensino e no seu Art. 2º, que o direito fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos, aplicando-se também, essa prioridade de matrícula, aos alunos que possuam os mesmos representantes legais, em razão da guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

No art. 2º, assegura aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência, alertando que caso essa unidade mais próxima não disponha de vagas, fica assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Na justificação do projeto o autor argumenta que no âmbito federal o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, assegura às crianças e aos adolescentes que estudem próximos a sua residência e que irmãos frequentem no mesmo estabelecimento de ensino, conforme redação da Lei nº 13.845, de 2019 que dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 1990.

Ainda, reforça que cabe aos vereadores legislarem no que concerne à educação municipal uma vez ser matéria concorrente das esferas, pretendendo assim dar efetividade ao já previsto no ECA.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 43, IV, fui designado para ser a Relator do Projeto de Lei em questão, e, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores Integrantes desta Comissão. Sempre pautado nos aspectos de conveniência, oportunidade e do interesse público.

Como se trata de um projeto que versa sobre educação em nosso município, considerando que Cascavel tem constituído Sistema Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação - CME (que possui representatividade de várias esferas, ainda possuindo também caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizatório) e Secretaria Municipal de Educação – Semed, que faz a gestão da Educação nesta esfera, solicitamos parecer tanto ao CME quanto à SEMED, com relação ao projeto e ainda solicitamos como hoje é cumprido o disposto em lei federal, válida para todo o território nacional.

Em manifestação por meio do ofício nº 37 de 2024 do CME, o Conselho registra que "Em que pese a Constituição da República de 1988, de autonomia aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, entendemos que a legislação municipal deve ir ao encontro do que é de Competência da União, complementando e expandindo os direitos previstos em âmbito nacional, de acordo com as especificidades de cada ente federado".

E citando o princípio da efetividade legislativa e ainda o da aplicabilidade da norma, salienta "verifica-se que o que consta no projeto de lei é desnecessário, visto que não inova frente ao que já estabelece o ECA". Não expandindo os direitos e nem apresentando contribuições para sua aplicabilidade que justifiquem a criação de mais uma norma.

O conselho reverbera ainda algo a se ponderar: "para dar efetividade na garantia dos direitos assegurados por lei, é do entendimento do Conselho a necessidade de conhecimento por parte dos gestores, equipes escolares e comunidades, a respeito das legislações que regulamentam o ensino público municipal, além de orientações por parte da Secretaria Municipal de Educação e fiscalização das esferas competentes." Portanto a criação de uma lei municipal com o mesmo teor de uma lei federal já em vigor não garante a efetividade buscada pelo vereador proponente, mas sim fiscalização e debate sobre o tema.

O conselho também frisa que "é do interesse deste Conselho que o senhor vereador proponente nos apresente a demanda manifesta que resultou na elaboração do projeto de lei em tela, para que possamos acompanhar e nos manifestar de acordo com a realidade do Sistema Municipal de Ensino, dado que a Lei Municipal nº 5.694/2010 confere ao CME o caráter 'normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador". E ainda convida aos vereadores que consultem o conselho para que o mesmo possa contribuir com o processo legislativo.

A Semed, por sua vez, também se manifestou no ofício nº 1.112/2024 que uma vez que a legislação já prevê essa prioridade, "anualmente ao publicar a Instrução Normativa de Matrícula para o ano vindouro já estabelece essa previsão e efetiva, mediante a disponibilidade de vagas, o que é previsto no ECA". Também salienta a "desnecessidade da aprovação do texto, dado que a Semed, já efetiva suas ações de forma alinhada à legislação federal".

A Instrução Normativa de matrícula nº 10, de outubro de 2023 – Semed/CVEL, estabelece normas para a realização de matrículas de alunos para o ano letivo de 2024, nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal e Centros de Educação Infantil-CEI,s, que mantém parceria com a Administração Pública Municipal por meio de termos de colaboração e fomento ou acordos de cooperação, no seu art. nº 54, § 2º, que para ocupação das vagas disponíveis em escolas, o diretor deverá observar os critérios abaixo, seguindo a ordem de prioridades:

I. Aluno sem vaga garantida na Rede Pública Municipal de Ensino;
II. Aluno com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento;
III. Aluno em situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação do profissional do serviço social;
IV. Irmão matriculado na Escola (Lei Federal nº 13.845/2019) ou alunos matriculados na Instituição de Ensino com o mesmo responsável legal;
V. Proximidade da residência do aluno até a escola;
VI. Proximidade do local de trabalho do pai/mãe ou responsável legal, mediante comprovante;
VII. Aluno em tratamento hospitalar contínuo.

Para os Centros Municipais de Educação Infantil, ficam estabelecidos os critérios da Lei nº 6769, de 2017, que dispõe sobre os critérios estabelecidos para pleitear prioritariamente as vagas:

I. Criança com deficiência, acompanhado de laudo;
II. Crianças em situação de vulnerabilidade; (promulgado pela Câmara Municipal)
III. Pais ou responsáveis legais que trabalham, comprovado mediante declaração do trabalho ou registro na carteira de trabalho; (promulgado pela Câmara Municipal)
IV. Transferência desde que comprovada a necessidade
V. Ordem cronológica;

Apresentadas as manifestações segue a análise do relator: é inegável que tal dispositivo do ECA garante às famílias segurança, economia e praticidade ao garantir a matrícula de irmãos na mesma instituição de ensino. Quando a Secretaria Municipal fala em "mediante disponibilidade de vagas" é importante entender que se não há vaga para que o irmão seja de pronto matriculado, no caso um CMEI por exemplo, este irmão precisa ficar na lista de espera, e essa instrução normativa traz essa questão de ter irmãos como prioridade e não versa sobre as demais prioridades como a instrução normativa cita.

Outro ponto a se considerar é o georreferenciamento que baseia a oportunidade da vaga garantida mais próxima da residência da criança de forma preferencial.

O que a instrução normativa da Semed traz é justamente o sopesamento entre as prioridades, tendo em vista que regulamenta a ordem que as matrículas deverão ser realizadas garantindo o direito da criança.

Portanto como já é uma prioridade respeitada na Rede o que está expresso no ECA e, como os municípios não podem deixar de cumprir a lei federal, assegurando os direitos das crianças e

adolescentes, a aprovação de qualquer normativa relacionada a critérios em vigor, necessitaria de amplo estudo e debate entre os setores envolvidos, Semed, CME, Câmara Municipal, Siprovel, Ministério Público, Conselho Tutelar, Associações, para nova regulamentação.

É de fato papel dos vereadores fiscalizar caso alguma criança esteja sendo cerceada do direito da prioridade e questionar a Semed e o Conselho sobre tal para que cumpram a lei federal.

Diante de tudo o que foi relatado apresentamos PARECER CONTRÁRIO, ao prosseguimento do projeto, respeitando a intensão do vereador proponente.

É o meu Voto.

Professor Santello
Vereador/ União Brasil /Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Educação, por maioria absoluta, acatam o voto e manifestam-se contrários a tramitação do Projeto de Lei nº 36 de 2024.

Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 14 de maio de 2024.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Secretária

Professora Liliam
Vereadora/PT/Membro